

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.135 - SP (2012/0179180-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANEAS

**ADVOGADOS : LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA
RENATA DA COSTA RODRIGUES E OUTRO(S)**

RECORRENTE : THIAGO HUMBERTO DA SILVA ESTEVES

**ADVOGADOS : FÁBIA COELHO BROCA
NATALIE LOURENÇO NAZARÉ E OUTRO(S)**

RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Versam os autos acerca de *recursos especiais* interpostos pelas duas partes contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTINÇÃO DE CURSO SUPERIOR.

1. *A universidade tem autonomia para extinguir cursos (art. 53, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação), mas deve indenizar o prejudicado.*

2. *Dano material. O autor optou por não se matricular na universidade conveniada, de qualidade superior. Não pode exigir o pagamento de transferência, de mensalidades cobradas em valor maior ou de aulas que terá que frequentar para integrar a grade curricular da nova universidade. Ademais, o autor firmou contrato de prestação de serviços, de modo que assumiu os encargos desse novo ajuste.*

3. *Dano moral. Quebra de expectativa criada no autor de cursar nas dependências da ré a disciplina escolhida até o final. O autor se viu obrigado a escolher outro local para terminar o curso que a ré havia se comprometido a ministrar, tendo que analisar novamente todos os fatores que o levaram a eleger inicialmente a ré. Dano moral caracterizado "in re ipsa".*

4. *Dano moral. Valor fixado. Adequação ao caso dos autos. Manutenção. Modificação apenas quanto ao marco inicial dos juros de mora, devidos a partir da citação.*

Recurso não providos, com observação.

Superior Tribunal de Justiça

Na origem, THIAGO HUMBERTO SILVA ESTEVES ajuizou ação indenizatória contra FACULDADE SÃO LUÍS, visando à obtenção de ressarcimento pelos danos materiais e morais sofridos em razão da extinção do curso de graduação em administração de empresas. Informou que, mesmo diante da cláusula n.º 2 do contrato de prestação de serviços educacionais, prevendo o compromisso da ré em fornecer o curso até graduação do aluno, em 13 de novembro de 2008, recebeu notificação de que ocorreria o encerramento de suas atividades e que ela havia realizado dois convênios com outras instituições (FEI e PUC) para o curso encerrado. Alegou que, em consulta ao site do ENADE verificou que as notas das universidades conveniadas eram menores do que a da ré. Postulou o ressarcimento material, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) gastos com a taxa de transferência, bem como seja fixado montante indenizatório pelos prejuízos extrapatrimoniais sofridos com tal situação.

Citada, a FACULDADE SÃO LUÍS, preliminarmente, requereu a regularização do pólo passivo, para que constasse ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. No mérito, defendeu a licitude de seu procedimento, pois agiu devidamente amparada no princípio da autonomia universitária, previsto no artigo 53, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Ainda, indicou que os contratos de prestação de serviços são semestrais e que o encerramento das suas atividades não gerou danos ao alunos, pois realizados convênios com outras entidades em que lhes foram garantidas as mesmas condições de pagamento. Por fim, postulou a improcedência dos pedidos.

Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), sendo

custas e honorários em 50% para cada uma, admitida a compensação.

Irresignadas, as partes recorreram. Em seu apelo, a parte ré defendeu a licitude de seu agir. Adesivamente, a parte autora recorreu postulando a majoração do *quantum* indenizatório arbitrado pelos danos morais sofridos, além de postular a condenação ao ressarcimento pelos danos materiais experimentados.

O Tribunal de origem negou provimento a ambos os recursos, com observações, notadamente quanto ao marco inicial da correção monetária, aplicando a Súmula 362/STJ, e dos juros de mora, para a data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Opostos embargos de declaração pela parte ré com intuito prequestionador, vieram de ser rejeitados pelo Tribunal de origem, em acórdão ementado nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

1. Decisão embargada que deixou claros os motivos do convencimento da Turma Julgadora. O inconformismo da parte não pode fundamentar os embargos de declaração, cuja finalidade é o aperfeiçoamento da decisão.

2. A modificação da decisão embargada não pode ocorrer em embargos de declaração, que não tem efeito infringente quando não existir omissão.

Embargos rejeitados.

Mantendo-se contrariadas, as duas partes interpuseram recursos especiais, sendo o da parte autora de forma adesiva.

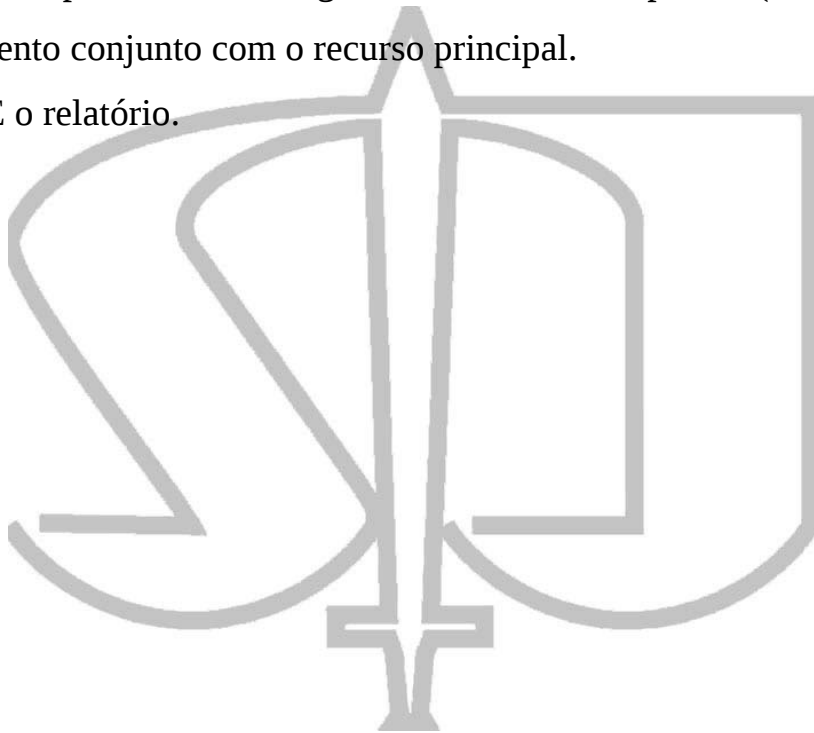
Em suas razões, a parte ré sustentou que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 53 da Lei 9.493/96, bem como apontou dissídio jurisprudencial. Defendeu a licitude em seu agir. Postulou conhecimento e provimento do recurso.

Por sua vez, em seu recurso especial adesivo, a parte autora sustentou que

o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil, alegando, em síntese, haver direito ao ressarcimento pelos danos materiais. Postulou conhecimento e provimento do recurso.

Presentes as contrarrazões de parte a parte, o recurso especial da parte ré foi por decisão da Presidência do Tribunal de origem, enquanto recurso especial adesivo da parte autora foi admitido por decisão prolatada por esta relatoria, apreciando seu agravo em recurso especial (e-STJ Fl. 498), para julgamento conjunto com o recurso principal.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.135 - SP (2012/0179180-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas! Trata-se de ação indenizatória movida por ex-aluno de curso universitário extinto, cingindo-se a controvérsia a verificação da existência ou não de abuso de direito na extinção do curso superior por parte da entidade educacional demandada.

Em seu recurso especial, a parte ré sustenta violação ao artigo 535 do CPC e ao artigo 53 da Lei n. 9.493/96 ((Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), por ofensa a sua autonomia universitária de extinguir o curso superior na hipótese de ausência de *quorum* mínimo.

Preliminarmente, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Submeto a lide a apreciação do colegiado desta Terceira Turma por ter localizado no acervo jurisprudencial desta Corte um precedente recente da Colenda Quarta Turma em sentido contrário ao ora proposto.

Localizei também uma decisão monocrática acerca do tema, da relatoria do ilustre Min. João Otávio de Noronha, apreciando o AResp 371.249/MG e negando-lhe provimento por incidência do óbice da Súmula 07/STJ.

O paradigma da Colenda Quarta Turma é o REsp n.º 1.094.769/SP, relatoria do ilustre Min. Marco Buzzi, tendo sido acompanhado pela maioria formada pelos ilustres Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti, restando

vencidos os Ministros Luis Felipe Salomão e Antonio Carlos Ferreira.

A ementa do acórdão foi a seguinte:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - NÃO FORMAÇÃO DE NOVAS TURMAS DE CURSO SUPERIOR (EXTINÇÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO) - TRANSFERÊNCIA DE ALUNA PARA OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIVERSIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, AO ENTENDEREM CONFIGURADOS E COMPROVADOS OS DANOS ALEGADOS, NÃO OBSTANTE O AFASTAMENTO DA ARGUIDA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE FACULTA À UNIVERSIDADE A EXTINÇÃO DO CURSO POR AUSÊNCIA DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA - AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (ART. 207 DA CF/88) - POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE CURSO SUPERIOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 53, INCISO I, DA LEI N. 9.394/96 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONDENATÓRIO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL.

1. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Acórdão local que enfrentou de modo fundamentado todos os aspectos fundamentais ao julgamento da demanda.
2. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, o contrato de prestação de serviços educacionais traduz relação de consumo.
3. A instituição educacional privada de ensino superior goza de autonomia universitária, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, motivo pelo qual possível, ante a inviabilidade de determinado curso, proceder à sua extinção, conforme preceito constante do art. 53, I, da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
4. O art. 6º, III, do CDC que institui o dever de informação e consagra o princípio da transparência, alcançou o negócio jurídico entabulado entre as partes, porquanto a aluna/consumidora foi adequadamente informada acerca da possibilidade de extinção do curso em razão de ausência de quorum mínimo, tanto em razão de cláusula contratual existente no pacto, quanto no manual do discente.
5. No caso, não se verifica o alegado defeito na prestação de serviços, haja vista que a extinção de cursos é procedimento legalmente previsto e admitido, não sendo dado atribuir-se a responsabilização à universidade por evento sobre o qual não há qualquer participação ou influência da desta (ausência de alunos e não obtenção, pela aluna, de aprovação), mormente quando cumpre todos os deveres ínsitos à boa-fé objetiva. Na relação jurídica estabelecida com seu

Superior Tribunal de Justiça

corpo discente, consoante atestado pelas instâncias ordinárias, a instituição de ensino forneceu adequada informação e, no momento em que verificada a impossibilidade de manutenção do curso superior, ofereceu alternativas à aluna, providenciando e viabilizando, conforme solicitado por esta, a transferência para outra faculdade.

6. Recurso especial provido para julgar improcedente os pedidos da inicial.

(REsp 1094769/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 15/08/2014)

Destaco que, na Colenda Quarta Turma, o entendimento que prevaleceu foi no sentido de que a extinção de curso superior feita por instituição educacional, no gozo de sua autonomia universitária, não afeta os deveres de boa-fé contratual, desde que forneça adequada e prévia informação de encerramento do curso, oferecendo alternativas ao aluno em igual condições e valores, de forma a minimizar os prejuízos sofridos pela frustração do aluno em não poder mais cursar junto àquela faculdade.

Os votos divergentes, naquele julgamento, acenaram no sentido de que a simples previsão contratual da exigência do *quorum* mínimo não se mostra suficiente para atender os deveres de informação impostos pelo Código de Defesa do Consumidor, entendendo-se, naquele caso, abrupta a rescisão unilateral do contrato, merecendo, assim, reparação os prejuízos sofridos pelo aluno.

As duas posições são juridicamente sustentáveis, o que recomenda uma nova reflexão acerca do tema por parte desta Terceira Turma.

Inevitável que a análise da pretensão indenizatória do presente caso passe pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor, exigindo-se a verificação da existência, ou não, de defeito na prestação de serviço, notadamente quanto as informações prestadas e a forma como se deu a rescisão contratual em decorrência da extinção do curso superior, como ocorreu no

acórdão da Quarta Turma.

Acrescento apenas que a verificação da existência de defeito na prestação do serviço deve ser feita de forma conjugada com os princípios fundamentais do Direito Privado insculpidos no Código Civil de 2002 (função social do contrato, boa-fé objetivo) a partir do disposto no art. 187 do Código Civil, que regula o instituto do abuso de direito:

Art. 187. *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (grifei)*

Ressalte-se que não se discute, no presente caso, a autonomia universitária da parte ré em sua decisão de extinção do curso, o que lhe é assegurado pelo artigo 53, I, da Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB).

A controvérsia situa-se em torno dos efeitos dessa decisão e o dever de reparar os danos dela advindos.

Constitui inequivocamente direito da entidade educacional extinguir o curso superior por ausência de *quorum*.

Partindo-se desta premissa (legalidade no agir do instituto educacional), necessário verificar se houve ou não excesso no exercício desse direito, em consonância com o enunciado normativo do art. 187 do Código Civil de 2002, que regulou de forma moderna e inovadora o instituto do **abuso de direito** em nosso sistema jurídico como **autêntica cláusula geral**.

Significa que o titular de um direito que, eventualmente, se excede no seu exercício, agindo no exercício irregular de um direito, pratica um ato ilícito, configurando o chamado abuso de direito.

A noção de abuso de direito já estava presente no Código Civil de 1916, em que se fazia uma leitura *contrario sensu* da regra correspondente ao artigo 188, I, extraíndo-se o seu conceito. Adotava-se, porém, uma concepção

subjetiva de abuso de direito em que se exigia a ocorrência de um ato emulativo, praticado com **dolo, malícia** ou **má-fé** pelo seu titular.

O Código Civil de 2002, além de positivizar o instituto com uma norma específica, acolheu a concepção objetiva de abuso de direito, tendo por fonte de inspiração o Código Civil português de 1966.

Estabeleceu-se, assim, um conceito autônomo para o abuso de direito como sendo um ato ilícito, superando a concepção subjetiva de abuso de direito do Código Civil de 1916, para adotar uma concepção objetiva, não exigindo um elemento subjetivo específico, bastando um **excesso manifesto no exercício desse direito**.

Note-se que, enquanto o artigo 186 do CC/02, ao enunciar o conceito clássico de ato ilícito, fala em dolo e em culpa, exigindo a presença de um ato voluntário, negligência ou imprudência, por sua vez o enunciado do artigo 187 limita-se a estatuir que também comete ato ilícito **quem se excede manifestamente no exercício do seu direito**.

A exigência legal é apenas a caracterização de um excesso manifesto no exercício de um direito, não havendo necessidade que este ato seja necessariamente doloso, malicioso ou praticado com má-fé.

Outro ponto fundamental é que a regra do art. 187 do CC/02 faz uma ligação com os princípios fundamentais do Direito Privado, ou seja, quem excede os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O Código Civil de 2002 tem sido elogiado e criticado como sendo "o Código dos Juízes", por estar repleto de princípios, cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. No Direito Contratual, por exemplo, consagra o princípio da autonomia privada, mas limitado pelos princípios da função social do contrato e da boa-fé (art. 421 e 422), cuja configuração é imprecisa, tendo sido recepcionados como cláusulas gerais.

Essa norma do artigo 187 do CC, ao relacionar o conceito de abuso de direito com os princípios fundamentais do Direito Privado, permite a concreção desses princípios, estabelecendo efeitos definidos para os casos em que são violados.

A principal hipótese é a configuração de um ato ilícito por conduta contrária a boa-fé objetiva.

O princípio da boa-fé objetiva tem sua origem no Direito alemão, fundamentalmente no § 242 do BGB, Código Civil alemão de 1900, constituindo um modelo de conduta social que se exige do titular de um direito, incluindo o proprietário ou o credor. Deve ele agir como um homem reto, pautado pela honestidade, pela probidade, por um padrão ético de comportamento, um *standard* ético de conduta, em todas as relações públicas ou privadas (v.g. relações obrigacionais).

No caso concreto, a parte autora alegou ter ingressado no quadro de alunos do curso superior da instituição educacional demandada em 17 de julho de 2007, sendo que, pouco mais de um ano depois, em 13 de novembro de 2008, recebeu a informação de que ela iria encerrar suas atividades, tendo realizado convênios com outras instituições (FEI e PUC) para o curso encerrado, com as mesmas condições e valores.

As afirmações da instituição de ensino demandada não foram reconhecidas pela sentença, que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte autora, desacolhendo o pedido de indenização por danos materiais (taxa cobrada pela PUC para realização da matrícula), mas acolhendo o pedido de indenização pelos danos morais sofridos por reconhecer que ***a requerida abruptamente encerrou suas atividades*** (e-STJ Fl. 266), assinalando, o Magistrado de piso que, *verbis*:

Assim, garantiria a formação dos alunos já matriculados e poderia encerrar suas atividades em prazo razoável.

Superior Tribunal de Justiça

Outrossim, a ré preferiu simplesmente encerrar as atividades, dando apenas uma opção de conclusão de curso aos seus alunos.

O Tribunal de origem, ao julgar os recursos interpostos pelas duas partes (apelação e recurso adesivo), negou-lhes provimento, mantendo a sentença, sob o fundamento de que ocorrera a quebra de expectativa criada pela instituição educacional ao aluno que havia escolhido a ré pra cursar o seu ensino superior, nos seguintes termos:

Surpreendido com a notícia da extinção do curso, o autor viu-se obrigado a escolher outro local para terminar o curso que a ré havia comprometido a ministrar, tendo que analisar novamente todos os fatores que o levaram a eleger inicialmente a ré.

É certo que os contratos de prestação de serviços firmados entre ambos tinham prazo de seis meses, mas também é certo que o fato de ter sido colocada no mercado a disciplina criou a expectativa para o autor de fazer o curso integralmente.

Correto o raciocínio das instâncias de origem.

Não se discute o direito da entidade recorrente, em consonância com o princípio estabelecido na Constituição Federal, conferindo autonomia as instituições educacionais de criar e extinguir cursos superiores (art. 207 da CF/88), devidamente regulamentado pela Lei n. 9.493/96 ((Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB),

Entretanto, o exercício desse direito deve ater-se aos limites impostos pela ordem jurídica, especialmente o balizamento traçado pelo princípio da boa-fé obetiva.

Tanto o Tribunal de origem, quanto o Magistrado de piso, soberanos na análise da prova dos autos, reconheceram que a extinção do curso superior (direito da parte ré) se deu de forma **abrupta**.

Na sentença, o magistrado consignou que *a requerida **abruptamente** encerrou suas atividades* (e-STJ Fl. 266).

No acórdão recorrido, da mesma forma, restou consignado que a parte

autora fora **surpreendida** com a notícia de extinção do curso (e-STJ Fl. 355).

Portanto, os elementos fáticos recolhidos do aresto fustigado evidenciam a plena incidência da norma prevista no artigo 187 do Código Civil, pois houve excesso manifesto na forma como se deu o exercício do direito de extinção do curso.

Destarte, para alcançar êxito ao recurso especial da parte ré, seria necessária a revisão do conjunto fático probatório para afastar o excesso apontado na origem, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

Por fim, destaco que o caso dos autos distancia-se do paradigma da Colenda Quarta Turma tão somente quanto ao resultado, porque, naquele caso, não houve o reconhecimento de excesso no exercício do direito de extinção do curso superior por parte da instituição de ensino, que, neste caso, restou devidamente caracterizado e reconhecido pelas instâncias de origem.

Quanto ao recurso adesivo da parte autora, melhor sorte não lhe socorre.

Os danos materiais (taxa de transferência) foram afastados na origem, da seguinte forma, *verbis*:

Tendo o autor escolhido universidade cujo curso de Administração de Empresa pode ser considerado de qualidade superior, não pode exigir o pagamento de transferência, de mensalidade cobradas em valor maior ou indenização de aulas que terá que frequentar para integrar a grade curricular da nova universidade. Ao escolher outra entidade, assumiu os encargos desse novo ajuste, de modo que não cabe repassá-los à ré.

Portanto, apenas uma instituição de ensino (FEI) mantinha convênio para o curso de administração de empresas, tendo a conveniada PUC assumido apenas os alunos do curso de ciências contábeis.

Em tendo o autor optado pela PUC, que não havia assumido os alunos do seu curso, natural que arque com as despesas da transferência, pois não havia se comprometido com ela a parte ré.

Superior Tribunal de Justiça

Finalmente, o valor da indenização por danos morais foi arbitrado com razoabilidade, não podendo ser considerado irrisório ou exorbitante para o efeito de justificar a excepcional intervenção desta Corte para o seu controle, havendo, assim, plena incidência do enunciado da Súmula 07/STJ.

Ante todo exposto, voto no sentido de negar provimento aos dois recursos.

É o voto.

